

REQUERENTES: HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA E UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

EMENTA DA PRETENSÃO:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO ATUANTE NO COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTS. 48 E 51 DA LRF. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 69-G E 69-J DA LRF.

ÍNDICE

<u>SINOPSE FÁTICA</u>	<u>3</u>
<u>TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL E CAMPOS DE ATUAÇÃO.....</u>	<u>3</u>
<u>CAUSAS QUE CONDUZIRAM À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....</u>	<u>5</u>
<u>FUNDAMENTOS JURÍDICOS</u>	<u>11</u>
<u>CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....</u>	<u>11</u>
<u>PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>20</u>
<u>PEDIDOS</u>	<u>31</u>
<u>VALOR DA CAUSA</u>	<u>33</u>



VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA ¹.

HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas sob o n.º 06.635.187/0001-86, titular do endereço eletrônico: harley@hajinfo.com.br, com sede na Rua Irmãos Vieira, n.º 967, 504, bairro Campinas, Município de São José, Estado de Santa Catarina (CEP 88.101-290); e UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas sob o n.º 39.603.355/0001-00, titular do endereço eletrônico: contato@ubuntutecnologia.com.br, com sede na Rua Irmãos Vieira, n.º 967, 505, bairro Campinas, Município de São José, Estado de Santa Catarina (CEP 88.101-290), daqui para adiante simplesmente denominadas HARLEY e UBUNTU, ou GRUPO UBUNTU, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos², estes últimos com endereço para intimações³ na Rua Cristóvão Nunes Pires, n.º 86, sala n.º 304, Torre Süden, bloco “A”, Centro Executivo Carl Hoepcke, bairro Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (CEP 88010-120), ou na Rua Três de Outubro, nº 599, bairro Centro, Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina (CEP 88780-000) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelo seguinte substrato factual-normativo:

¹ LRF, art. 3.º e Resolução TJ N. 09-2011, art. 3.º, I.

² CPC, art. 103 e 105.

³ CPC, art. 106, inc. I.

— I —

SINOPSE FÁTICA⁴

TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL E CAMPOS DE ATUAÇÃO

1. A origem da atividade empresarial do GRUPO UBUNTU remonta ao ano de 2004, com a constituição da “Harley De Aguiar Junior Ltda” no município de São José/SC.
2. Para além do simples comércio de computadores e suprimentos de informática, a HARLEY oferece soluções tecnológicas especializadas em áreas como segurança e conectividade, tendo, ao longo da década seguinte, consolidado sua presença no mercado através de uma atuação multifocal, voltada tanto ao setor público, quanto ao privado.
3. No ano de 2020, em razão do crescimento exponencial do setor de varejo de eletrônicos, impulsionado pela pandemia de COVID-19, que transferiu grande parte das atividades cotidianas para o ambiente digital⁵, optou-se por expandir as operações da empresa por meio da constituição da “Ubuntu Comércio e Soluções Tecnológicas Ltda”, passando ambas a atuar de forma conjunta no mercado.
4. O objetivo era simples: ampliar a capacidade de atuação da HARLEY, promovendo o compartilhamento de interesses e oportunidades de negócios, com especial foco no setor público. Além disso, por meio da atuação

⁴ CPC, art. 319, inc. III.

⁵ <https://exame.com/tecnologia/o-pc-nao-morreu-vendas-de-computadores-disparam-em-2020-e-batem-recorde>. Acesso em 16/05/2025



conjunta com a UBUNTU, buscou-se elevar o nível de especialização dos serviços já prestados, os quais passaram a ser executados em colaboração direta com grandes players do setor tecnológico, como Hewlett-Packard (HP), Google, Lenovo, Epson e Microsoft.

5. Desde então, o GRUPO UBUNTU consolidou sua posição no mercado, com um histórico de atendimento a mais de 1.760 clientes nos setores público e privado, e a comercialização de mais de 70.000 produtos ao longo de sua trajetória.

6. No que tange à sua relação com a Administração Pública, destaca-se a participação do GRUPO UBUNTU em mais de 463 processos licitatórios, resultando em contratações relevantes com as Prefeituras de Florianópolis, Blumenau e Tubarão, bem como com o Tribunal de Contas, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, além do Ministério Público Estadual e diversas Secretarias de Estado e entidades da Administração Indireta, como a FUNAI, o IPREV e a CELESC.

7. Assim, fica claro que, para além dos benefícios diretos e indiretos decorrentes do exercício da sua atividade empresarial — como a geração de empregos, o incremento da arrecadação tributária e o estímulo ao desenvolvimento regional —, o GRUPO UBUNTU é também um relevante instrumento de apoio à Administração Pública no cumprimento de suas finalidades institucionais, contribuindo de forma efetiva para a realização do interesse público.



CAUSAS QUE CONDUZIRAM À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

8. Apesar do expressivo sucesso comercial alcançado pelo GRUPO UBUNTU, é importante destacar que, nos últimos anos, a sucessão de choques macroeconômicos, setoriais e operacionais — resultantes de diferentes conjunturas desfavoráveis, tanto no cenário interno quanto no global — comprometeu severamente a liquidez das empresas, fragilizando sua competitividade no mercado.

9. O primeiro impacto foi sentido pela HARLEY ainda no ano de 2018: a paralisação do país em decorrência da greve dos caminhoneiros, por cerca de um mês, afetou significativamente todos os setores da economia, especialmente o industrial, diante da escassez de matéria-prima nas linhas de produção e dos atrasos nas entregas — cenário que, naturalmente, intensificou a pressão sobre os índices inflacionários⁶.

10. As consequências não tardaram: embora projeções iniciais indicassem um crescimento do PIB na ordem de 2,88%, o resultado efetivamente apurado foi de apenas 1,8%, fato que, associado a acentuada desvalorização do real — na faixa de R\$ 4,00 por dólar —, elevou significativamente o custo dos produtos importados, afetando diretamente setores dependentes de insumos estrangeiros⁷.

11. Tais adversidades impactaram diretamente o volume de vendas no setor de informática, que registrou uma retração significativa de

⁶ <https://conteudos.xpi.com.br/economia/tbt-como-a-greve-dos-caminhoneiros-de-2018-afetou-a-economia>. Acesso em 16/05/2025

⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2018/05/18/alta-do-dolar-impacta-setores-da-economia.html>. Acesso em 16/05/2025



5,5%, segundo dados divulgados pelo IBGE ⁸ . Apesar desse cenário desfavorável, a HARLEY conseguiu manter uma trajetória ascendente de faturamento, impulsionada pelas sucessivas vitórias em processos licitatórios.

12. A deflagração da pandemia de COVID-19, em 2020, provocou um impacto que, de forma inesperada, revelou-se positivo para as atividades da HARLEY, ao menos nos primeiros meses.

13. Tal resultado decorreu da reestruturação emergencial imposta ao estilo de vida da população, com a adoção em larga escala do trabalho e do ensino remoto, em razão das medidas de restrição social. Esse novo cenário desencadeou uma demanda sem precedentes por computadores e serviços digitais, de modo que as vendas de computadores pessoais no país cresceram 6% em relação a 2019, alcançando a marca de 6,3 milhões de unidades, conforme levantamento da IDC Brasil⁹.

14. Esse desempenho impulsionou de forma significativa as operações da HARLEY no setor privado, sendo fator decisivo para a escolha estratégica de ampliar suas atividades com a constituição da UBUNTU, resultando na formação do grupo econômico, conforme anteriormente exposto.

15. Lado outro, o cenário favorável revelou-se transitório, cedendo espaço aos efeitos mais severos da pandemia, como a acentuada desvalorização cambial, o aumento expressivo dos custos logísticos e o início da escassez global de semicondutores.

⁸<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23794-vendas-no-varejo-recuam-2-2-em-dezembro-e-acumulam-alta-de-2-3-em-2018>. Acesso em 16/05/2025

⁹ <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/infraestrutura/com-alta-no-home-office-e-ensino-remoto-brasil-vende-mais-computadores-em-2020>. Acesso em 16/05/2025.

16. Lembre-se, em razão do segmento de atuação, a rentabilidade do Grupo Ubuntu está diretamente atrelada às flutuações do dólar, em uma relação inversamente proporcional. Nesse contexto, as variações cambiais ocorridas em 2020 tiveram impacto expressivo sobre os resultados de todo o setor, sendo amplamente noticiadas pelos principais veículos de comunicação do país¹⁰:



¹⁰ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/07/20/com-quarentena-e-dolar-notebook-tem-maior-alta-de-preco-em-7-anos.ghtml>

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/videogame-100-mais-caros-produtos-importados-sofrem-com-cambio-desfavoravel/>

17. Diante de tais elementos, os ganhos obtidos com o aumento inicial da demanda foram rapidamente anulados, instaurando um cenário de margens reduzidas, prazos de entrega imprevisíveis e intensa pressão sobre o capital de giro.

18. Agravando tal contexto, a pandemia acarretou também a suspensão temporária dos processos licitatórios, inviabilizando a participação do GRUPO UBUNTU em certames públicos — ressalta-se, sua principal fonte de faturamento.

19. Não fosse o suficiente, em outubro de 2020, a Dell — principal fornecedora de equipamentos do GRUPO UBUNTU, com participação de aproximadamente 90% no seu portfólio comercializável e licitável — rescindiu unilateralmente o contrato de parceria, medida que impactou de forma significativa a capacidade do GRUPO de participar de novos certames.

20. A conjugação desses fatores revelou-se devastadora. Os balanços contábeis relativos ao exercício de 2020 registram uma queda expressiva no faturamento anual, reflexo direto da interrupção quase total da linha de produtos aptos à comercialização por meio das licitações públicas.

21. Em um ato de desespero, visando a preservação das atividades e o cumprimento de obrigações essenciais — especialmente de natureza fiscal e trabalhista —, o GRUPO foi compelido a adotar um rigoroso plano de readequação, com a dispensa de oito colaboradores, a renegociação de contratos com fornecedores e a adoção de iniciativas emergenciais de contenção de custos.



22. Tais esforços, embora necessários e tempestivos, mostraram-se insuficientes diante da complexidade da crise enfrentada. O faturamento anual do GRUPO manteve-se em queda em 2021, reproduzindo a tendência negativa observada desde o exercício anterior.

23. Ao longo de 2022, a implementação de estratégias para diversificação de fornecedores, com o objetivo de mitigar os efeitos da dependência da Dell, apresentou resultado relativamente positivo, refletindo em um aumento do faturamento do GRUPO.

24. Tal incremento, contudo, não se traduziu em uma efetiva ampliação das receitas, mostrando-se insuficiente para o restabelecimento da posição anteriormente ocupada no mercado e, principalmente, para assegurar o equilíbrio financeiro necessário à sustentabilidade das operações.

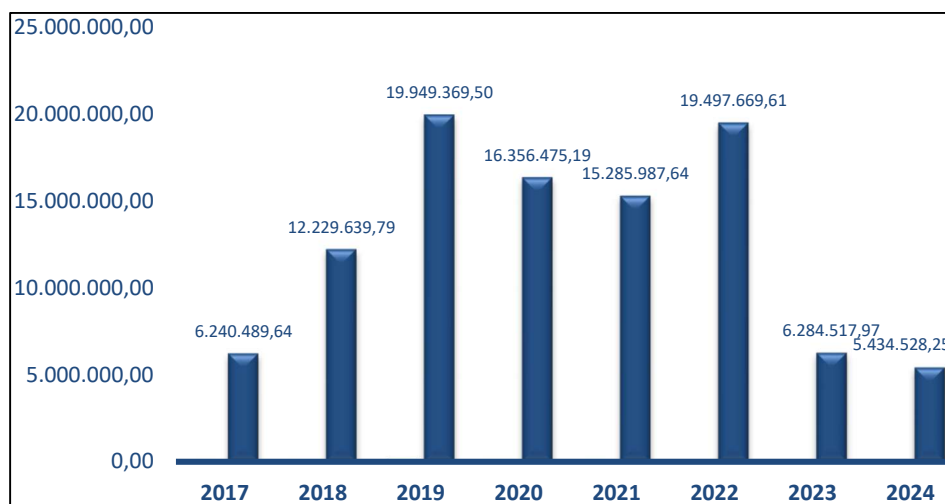
25. No ano de 2023, a crise atingiu seu ápice. As margens reduzidas, cumuladas com a elevação dos custos financeiros, comprometeram sobremaneira o capital de giro do GRUPO, afetando, por evidente, o fluxo de caixa operacional e esvaziando por completo a capacidade de investimento em tecnologia, marketing e inovação.

26. Sem recursos até mesmo para modernizar processos e ampliar sua presença nos novos canais de comercialização, o GRUPO presenciou sua competitividade ser progressivamente reduzida — cenário agravado pela ascensão de players “*pure digital*”, cujos modelos de negócio enxutos e estratégias agressivas de precificação intensificaram a concorrência e comprimiram, ainda mais, as margens do varejo tradicional.



27. A conjuntura negativa se repetiu em 2024, mantendo o GRUPO atualmente preso a um círculo vicioso que o impede de honrar suas obrigações de curto prazo.

Evolução Faturamento 2017-2024



28. Vislumbra-se, portanto, que, apesar dos esforços envidados pelo GRUPO para superar o cenário de dificuldades — com a adoção de todas as medidas ao seu alcance, como a rigorosa contenção de despesas, a reestruturação do quadro de colaboradores e a renegociação de contratos bancários — a HARLEY e a UBUNTU ainda enfrentam os efeitos de uma combinação de choques externos severos, completamente alheios à vontade e ao controle de seus administradores.

29. Nesse sentido, ante a iminente paralisação de suas atividades, e flagrante a absoluta impossibilidade de adimplir seus compromissos com os recursos atualmente disponíveis, o GRUPO não vislumbra alternativa viável que não seja o ajuizamento da presente recuperação judicial, medida apta a garantir o folego necessário à continuidade das operações e à retomada da posição outrora consolidada no mercado.

30. Por fim, é oportuno destacar que, para além de assegurar que as empresas do GRUPO sigam gerando riqueza e cumprindo sua função social e econômica, o instituto da recuperação judicial também permitirá que persistam atuando como instrumento efetivo de promoção do interesse público, nos moldes anteriormente demonstrados.

— II —

FUNDAMENTOS JURÍDICOS¹¹

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF

31. As circunstâncias do caso evidenciam a necessidade de formação de litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 69-G da Lei de Recuperações e Falências:

32. Conforme o primeiro dispositivo, poderiam duas pessoas, físicas ou jurídicas, demandar conjuntamente no mesmo processo quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações, ou afinidade no pedido ou causa de pedir:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

¹¹ “A razão (da pretensão) é a afirmação da tutela que a ordem jurídica concede ao interesse cujo prevalecimento se exige; ou em outras palavras: a afirmação da conformidade da pretensão com o direito (objetivo).” (CARNELUTTI, op. cit., p. 33).

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

33. Paralelamente, o artigo 69-G, da Lei de Recuperações e Falências, atribui aos devedores que estejam sob controle societário comum — e evidentemente, atendam aos requisitos da lei —, a possibilidade de requerer o processamento do pedido sob consolidação processual:

LRF, Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

34. Ora, partindo dos fatos já amplamente expostos, evidente que a HARLEY e a UBUNTU constituem um grupo econômico, valendo-se do *know-how* e *expertise* comum para atuação no mesmo segmento.

35. Comprovam a tese os seguintes pontos:

36. **Primeiro**, por ter sido a UBUNTU constituída como um braço operacional da HARLEY, visando a expansão e especialização das atividades já desenvolvidas, seus objetos sociais (doc. 09) são análogos:

Cláusula I - A empresa gira sob o nome empresarial HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA. Cláusula II - A empresa tem sede na Rua Irmãos Vieira, nº 967, sala 504, Berlin Office, bairro Campinas, São José/SC, CEP 88.101-290, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo. Cláusula III - A empresa iniciou suas atividades em 07 de julho de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. Cláusula IV - A empresa tem por objeto a exploração, por conta própria, dos ramos de: a fabricação e o comércio varejista de equipamentos e produtos de informática e telefonia, aluguel de máquinas e equipamentos de informática, comércio varejista de equipamentos de som, geração de imagem, câmeras fotográficas e equipamentos de projeção, representação comercial, serviços de manutenção e instalação de informática, corretoras de contratos de mercadorias de informática, atividades de telecomunicações, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis e não customizáveis.	Cláusula I - A sociedade girará sob a denominação social de UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. Cláusula II - A empresa tem sede na Rua Irmãos Vieira, nº 221, bloco C loja 54, bairro Campinas, São José/SC, CEP 88.101-290, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios. Cláusula III - A sociedade iniciou suas atividades na data de 30 de outubro de 2020 e terá tempo de duração indeterminado. Cláusula IV - A sociedade tem por objetivo social a exploração por conta própria, dos ramos de: comércio varejista de equipamentos e produtos de informática e telefonia, serviços de manutenção e instalação de telefonia, serviços de manutenção e instalação de informática, comércio varejista de equipamentos de som, geração de imagem, câmeras fotográficas e equipamentos de projeção, representantes comerciais em artigos de informática, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, telecomunicações, desenvolvimento e licenciamento de programas e computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.
--	---

37. **Segundo**, para além dos objetos sociais, as REQUERENTES exercem a mesma atividade econômica principal e dispõem de títulos empresariais substancialmente semelhantes (doc. 11):

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAI-PRODUTOS DE INFORMATICA	TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UBUNTU SOLUCOES TECNOLOGICAS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

38. **Terceiro**, embora a HARLEY e a UBUNTU sejam sociedades unipessoais, na prática, o controle societário é exercido exclusivamente pelo Sr. Harley, em razão de procuração pública, com prazo indeterminado, outorgada pela UBUNTU, conferindo-lhe plenos poderes de administração (doc. 21):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ Fernanda Isabel Wissef - Tabelião Espécie: Procuração Protocolo: 61.174.03/08/2022 1º TRASLADO Livro: 616 Página: 1 de 4 Folha: 185	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ Fernanda Isabel Wissef - Tabelião Espécie: Procuração Protocolo: 61.174.03/08/2022 1º TRASLADO Livro: 616 Página: 2 de 4 Folha: 186v
PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo: SAIBAM todos, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), neste Tabelionato de Notas, compareceu como OUTORGANTE: UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. Rua Irmãos Vieira, nº 300, Loja 21, Campinas, São José/SC, neste ato representada por sua SÓCIA ADMINISTRADORA: PATRICIA MURIEL LIMA NAZARIO, brasileira, que se declara solteira e convive em união estável, professora, nascida em 27/08/1993, portadora da carteira nacional de habilitação nº 06679613805 DETRAN/SC, emitida em 28/08/2021, inscrita no CPF/MF sob nº 084.405.239-43, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 121, Nossa Senhora Aparecida, Armazém/SC, ora de passagem por esta cidade, nos termos da 4ª Alteração com Consolidação Contratual, firmada em 11/07/2022, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 12/07/2022, sob nº 20224439227, que declara sob pena de responsabilidade civil e penal ser a última alteração contratual. A representante da outorgante foi identificada como sendo a própria ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, e considera-se plenamente capaz, não tendo sido apontada nenhuma causa transitória impeditiva de expressão da vontade ou que reduza o discernimento, do que dou fé. Pela representação, foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui HARLEY DE AGUIAR JUNIOR, brasileiro, nascido em 12/12/1972, portador da carteira nacional de habilitação nº 05143938172 DETRAN/SC, emitida em 12/12/2019, inscrito no CPF/MF sob nº 747.902.779-68, residente e domiciliado na Rua Elizeu Di Bernardi, nº 277, Apto. 603, Campinas, São José/SC, a quem confere PODERES para o fim especial de representação, podendo praticar somente os atos compreendidos nos limites do contrato social: a) junto a quaisquer bancos, cooperativas e demais instituições financeiras, em especial a Cooperativa de Crédito SICREDI, agência 0226, conta corrente nº 14333-9, podendo abrir, movimentar e encerrar as contas bancárias, fazer depósitos e saques, solicitar saldos, extratos e talões de cheque em nome do Outorgante, receber importâncias devidas ou destinadas ao mesmo independente de sua procedência, emitir, assinar, endossar, sustar, contra-ordenar, cancelar ou baixar cheques, solicitar e retirar cartões magnéticos, instituir ou alterar senhas, autorizar débitos, transferência e pagamentos, fazer aplicações, assinar contratos, receber juros e correção monetária; b) junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e autárquicas, Companhia de Seguros, Serviços Notariais e de Registros Públicos, Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, Companhias de Abastecimento de Água e Energia Elétrica, Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel, Operadoras de Cartões de Crédito, SERASA, DETRAN, Embaixadas, Consulados, Delegacias, Receita Federal, Polícia Federal, Juntas Comerciais, podendo fazer requerimentos, regularizações, apresentar, juntar e retirar documentos, assinar quaisquer termos, guias, declarações; c) admitir, dispensar e demitir empregados, receber pedidos de demissão, fixar e pagar salários, gratificações e comissões, receber quitação, assinar contratos de trabalho e seus adendos, assinar carteiras de trabalho e Previdência Social, fazer as anotações necessárias, representar o Outorgante perante o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, bem como, perante a Sindicatos e órgãos de classe; d) comprar e vender produtos e serviços atinentes ao seu ramo de negócios, podendo combinar preços, prazos e demais condições, assinar contratos, guias, requerimentos, despachos de mercadorias, notas fiscais e recibos, e demais documentos necessários, pagar e receber importâncias, dar e receber quitação; e) assinar toda a correspondência do outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando as instruções necessárias; f) constituir advogado com poderes da cláusula <i>ad judicium</i> et extra, para o foro geral, podendo para tanto, promover medidas judiciais ou administrativas, produzir provas, fazer declarações, assinar termos, interpor recursos, podendo ainda receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme art. 105 do CPC, perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública ou Privada e Autarquia, podendo, enfim, praticar tudo que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato. DISPOSIÇÕES FINAIS: O presente instrumento é celebrado em observância à minuta apresentada. A eficácia do presente mandato fica condicionada à prestação de contas da utilização dos referidos poderes. A parte declara sob pena de responsabilidade civil e penal que as informações sobre sua identidade, estado civil e	



39. **Quarto**, os estabelecimentos das devedoras se localizam no mesmo endereço, em salas contíguas:

NOME EMPRESARIAL HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAJ-PRODUTOS DE INFORMATICA			PORTE EPP
LOGRADOURO R IRMAOS VIEIRA	NUMERO 967	COMPLEMENTO SALA 504	
CEP 88.101-290	BAIRRO/DISTRITO CAMPINAS	MUNICIPIO SAO JOSE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO HARLEY@HAJINFO.COM.BR		TELEFONE (48) 3381-6767	

NOME EMPRESARIAL UBUNTU COMERCIO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UBUNTU SOLUCOES TECNOLOGICAS			PORTE ME
LOGRADOURO R IRMAOS VIEIRA	NUMERO 967	COMPLEMENTO SALA 505	
CEP 88.101-290	BAIRRO/DISTRITO CAMPINAS	MUNICIPIO SAO JOSE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCESSOS@SCACONT.COM.BR		TELEFONE (48) 3223-8800	

40. **Quinto**, conforme já exposto nos capítulos anteriores, as empresas compartilham do mesmo pedido e causa de pedir: o processamento e a concessão da recuperação judicial em razão da crise econômica decorrente paralisação momentânea das suas receitas, fruto de uma combinação de cenários já superados, mas cujos efeitos são sentidos até o presente momento.

41. **Flagrante**, portanto, que a HARLEY e a UBUNTU constituem um grupo de sociedades **de fato**, mantendo entre si relação de coligação e controle, suprimindo a autonomia empresarial em prol da unidade de gestão e do alcance de interesses comuns ao grupo. Nesse sentido, zelando pelos princípios da economia processual e até mesmo da segurança jurídica, perfeitamente cabível a aplicação, *in casu*, da consolidação processual.

42. **Não obstante**, o entrelaçamento negocial acima demonstrado, para além de possibilitar a inclusão de ambas as empresas no

polo ativo do procedimento, implica ainda o tratamento unificado dos seus direitos e obrigações, uma vez que o litisconsórcio ora formado é *necessário*.

43. Nesse sentido, a LRF disciplina, em seu artigo 69-J, ser possível ao juiz autorizar, de ofício, a consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores a quem tenha sido conferida a consolidação processual, desde que constatada a interconexão e a confusão patrimonial, bem como, a presença cumulativa de dois dos seguintes requisitos: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência, c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado.

44. No presente caso, é notável a presença de tais elementos:

- **Existência de garantias cruzadas (LRF, art. 69, inciso I):** Comparando a interconexão entre seus passivos, era prática comum à HARLEY e à UBUNTU, prestar garantias cruzadas nas operações financeiras contratadas, a exemplo das CCBs n.º C415304195 e n.º C415314956 (doc. 22), emitidas pela SICREDI ALIANÇA:

C41530419-5

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 06.635.187/0001-86, com sede na R. IRMÃOS VIEIRA, 967, bairro CAMPINAS, SAO JOSE-SC, 88101-290, telefone (48) 99191-7020, endereço eletrônico harley@hajinfo.com.br.
CONNECT INFO SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 24.764.386/0001-76, com sede na R. RUA IRMÃOS VIEIRA, 967, bairro CAMPINAS, SAO JOSE-SC, 88101-320, telefone (48) 99191-7020, endereço eletrônico harley@hajinfo.com.br.

Avalista(s): UBUNTU COMERCIO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ 39.603.355/0001-00, com sede no(a) R. IRMÃOS VIEIRA, 300, bairro CAMPINAS, SAO JOSE - SC, 88101-290, endereço eletrônico CONTATO@UBUNTUTECHNOLOGIA.COM.BR.

C41531495-6

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
UBUNTU COMERCIO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 39.603.355/0001-00, com sede na R. IRMÃOS VIEIRA, 300, bairro CAMPINAS, SAO JOSE-SC, 88101-290, telefone (48) 99191-7020, endereço eletrônico CONTATO@UBUNTUTECHNOLOGIA.COM.BR.

Avalista(s): HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA, CNPJ 06.635.187/0001-86, com sede no(a) R. IRMÃOS VIEIRA, 967, bairro CAMPINAS, SAO JOSE - SC, 88101-290, endereço eletrônico harley@hajinfo.com.br.



- **Identidade total ou parcial do quadro societário (LRF, art. 69, inciso III):** Conforme exposto anteriormente (par. 38), apesar da constituição de diferentes administradores, as sociedades eram controladas, na prática, de maneira unificada pelo Sr. HARLEY, para quem as empresas outorgaram, por procuração, poderes totais para administração das atividades empresariais.
- **Atuação conjunta no mercado entre os postulantes (LRF, art. 69, inciso IV):** As empresas atuam conjuntamente no mercado, compartilhando da mesma estrutura administrativa e parceiros comerciais. A exemplo, já compartilharam entre si o ex-empregado KAHUAN MELLO GONÇALVES e, atualmente, o colaborador MAYCKE MELLO GONÇALVES, do setor administrativo/financeiro, que embora registrados pela HARLEY, atuaram/atuam também pela UBUNTU, inclusive, com poderes de representação (doc. 23):

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO									
FOTOGRAFIA		EMPRESA: HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI - EPP				Ficha Número		000004	
3 x 4		CNP.J. 06.635.1870001-96				Aut. abo- lida Lei		10243 de 19/06/01	
		RUA DOM PEDRO II 440							
		SÃO JOSÉ SC							
		FUNCIONARIO				MAYCKE MELLO GONÇALVES		000004	
DADOS PESSOAIS									
Nacionalidade	Naturalidade	Data do Nascimento	Estado Civil	Grau Instrução					
Brasileira	Florianópolis	21/02/1994	Solteiro	Ensino médio					
Endereço		Complemento							
AV LÉDIO JOÃO MARTINS 1000		APTO 401							
Bairro	CEP	Cidade/UF	Nascimento(UF-CIDADE)						
Kobrasol	88101-100	SÃO JOSÉ/SC	SC/FLORIANÓPOLIS						
Telefone Resid.	Telefone Celular	E-Mail							
(0)	(0)								
Nome do Pai		Nome da Mãe							
JAQUELINE MELLO GONÇALVES		ANA CRISTINA SEVERINO GONÇALVES							
Nome do Cônjuge		Naturalidade		Data de Nascimento					
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS									
Sexo	Cor	Cabelo	Olhos	Altura	Peso	Sinal	Sangue		
M	Não informado			0,00	0,00	NÃO			
DOCUMENTOS									
CTPS	Série	UF	RG	Doc. Cad.	CPF	PIS	Doc. Cad.		
944547	00039-0	SC	9688017	280705	068.031.949-22	154.38678.27.0	II		
DADOS FUNCIONAIS									
Função		Centro de custo		Dependentes					
ASSISTENTE COMERCIAL		HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI - EPP		SF - IR					
CSO 4110-05 - Auxiliar de escritório, em geral		Entrada		Intervalo		Saída			
		08:00		12:00		13:30		18:00	
H. MEN		H. SEM		H. DIA		Sal. Inicial		Tipo	
				Comissão		Banco		Agência	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ			
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ			
Fernanda Isabel Wisel - Tabelã			
Expediente: Procuração	Protocolo: 61.173.03/08/2022	1º TRASLADO	Livre: 616
Página: 1 de 2		Folha: 184	
PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo:			
SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos três (03) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), neste Tabelionato de Notas, compareceu como OUTORGANTE UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.603.355/0001-00, com sede na Rua Imãos Vieira, nº 300, Loja 21, Campinas, São José/SC, neste ato representada por sua SÓCIA ADMINISTRADORA PATRICIA MURIEL LIMA NAZARIO, brasileira, que se declara solteira e convivente em união estável, professora, nascida em 27/08/1993, portadora da carteira nacional de habilitação nº 06679913805 DETRAN/SC, emitida em 26/08/2021, inscrita no CPF/MF sob nº 084.405.239-63, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 121, Nossa Senhora Aparecida, Armazém/SC, ora de passagem por esta cidade, nos termos da 4ª Alteração com Consolidação Contratual, firmada em 11/07/2022, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 12/07/2022, sob nº 20224439227, que declara sob pena de responsabilidade civil e penal ser a última alteração contratual. A representante da outorgante foi identificada como sendo a própria ante os documentos da identidade expedidos pela autoridade competente e que foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, e considera-se plenamente capaz, não tendo sido apontada nenhuma causa transitória impeditiva da expressão da vontade ou que reduza o discernimento, do que dou fé. Pela representante da outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu PROCURADOR MAYCKE MELLO GONÇALVES, brasileiro, solteiro e não convivente em união estável, auxiliar administrativo, nascido em 21/02/1994, portador da carteira nacional de habilitação nº 05680352923 DETRAN/SC, emitida em 18/03/2021, inscrito no CPF/MF sob nº 068.031.949-22, residente e domiciliado na Avenida Lédio João Martins, nº 1000, Kobrasol, São José/SC, a quem confere PODERES para o fim especial de representá-la, podendo praticar somente os atos compreendidos nos limites do contrato social na participação de licitações em qualquer modalidade; junto aos Órgãos da Administração direta e indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas,			



REGISTRO DE EMPREGADO

Adiantar: RECIBO DE PAGAMENTO 15 000018

Empregado: HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA 09.635.187/0001-86

Empregador: HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA

RUA IRMAOS VIEIRA, 967, SALA 504, CAMPINAS, SAO JOSE, SC.

Endereço: Avenida LÉDIO JOÃO MARTINS, 1000, APTO 401, KOBRASSOL, SAO JOSE, SC. - CEP: 88101-101

Nome: KAHUAN MELLO GONCALVES

CPF: 088.031.969-76

RG: 154.224.87-2

Data de nascimento: 22/07/2023

Sexo: M

Estado civil: Solteiro

Profissão: Técnico de Manutenção

Forma de contratação: CLT

Salário: R\$ 2.200,00

Horário de trabalho: das 08:00 às 18:00

Local de trabalho: Rua Irmaos Vieira, 967 - Bairro: Kobra Sol - Campinas - SP

Assinatura: [Assinatura]

Assinatura do empregador: [Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ

Fernanda Isabel Wisel - Tabeliã

Espécie: Procuração

Protocolo: 73.852.24/07/2023

1º TRASLADO

Livro: 712

Folha: 003

Página: 1 de 2

PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração vierem que, aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e três (2023), neste Tabelionato de Notas, compareceu como **OUTORGANTE: UBUNTU COMÉRCIO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.603.355/0001-00, com sede na Rua Irmaos Vieira, nº 300, Loja 21, Campinas, São José/SC, neste ato representada por sua **SÓCIA ADMINISTRADORA PATRICIA MURIEL LIMA NAZARIO**, brasileira, que se declara casada, empresária, nascida em 27/08/1993, portadora da carteira nacional de habilitação nº 06679913805 DETRAN/SC, emitida em 26/08/2021, inscrita no CPF/MF sob nº 084.405.239-63, residente e domiciliada na Avenida Wilson Castelo Branco, nº 376, Casa 25, Beira Rio, Biguaçu/SC, ora de passagem por esta cidade, nos termos da Quarta Alteração com Consolidação Contratual, firmado em 11/07/2022, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 12/07/2022, sob nº 20224439227, que declara sob pena de responsabilidade civil e penal ser a última alteração contratual. A representante da outorgante foi identificada como sendo a própria ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, e considera-se plenamente capaz, não tendo sido apontada nenhuma causa transitória impeditiva de expressão da vontade ou que reduza o discernimento, do que dou fé. Pela representante da outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu **PROCURADOR: KAHUAN MELLO GONCALVES**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da carteira nacional de habilitação nº 06686012003 DETRAN/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 088.031.969-76, residente e domiciliado na Avenida Lédio João Martins, nº 1000, Apto. 401, Kobrasol, São José/SC, a quem confere **PODERES** para o **fim especial de representá-la, podendo praticar somente os atos compreendidos nos limites do contrato social** na participação de licitações em qualquer modalidade; junto aos Órgãos da Administração direta e indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e

45. Além disso, comumente as empresas do GRUPO alternam entre si a prestação de serviços e produtos a serem comercializados, conforme notas fiscais e de débito anexas (doc. 24):

HARLEY DE AGUIAR JUNIOR LTDA
06.635.187/0001-86

São José, 27 de setembro de 2024

NOTA DE DÉBITO - 03

Sacado: Ubuntu Comercio e Soluções Tecnológicas LTDA

Cep: 88.101-290

CNPJ: 39.603.355/0001-00

Descrição:
Referente serviço de manutenção e garantia estendida

TOTAL: R\$ 198.000,30 - cento e noventa e oito mil reais e 30 centavos

Dados Bancários:
Banco: Nu Pagamento S.A.
Agência: 1
Conta Corrente: 370249757
CNPJ: 06.635.187/0001-86

Assinatura: [Assinatura]

06.635.187/0001-86
HAJ-PRODUTOS DE INFORMÁTICA
HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI
Rua Irmaos Vieira, nº 967 - Sala 504
Campinas - CEP 88101-100
SAO JOSE - SC

Esta nota fiscal não foi emitida digitalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços - NFS-e

Nome fantasia: UBUNTU SOLUCOES TECNOLOGICAS
Nome/Razão social: UBUNTU COMERCIO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
CPF/CNPJ: 39.603.355/0001-00 Inscricao municipal: 9045795
Endereço: R IRMAOS VIEIRA Número: 967 Bairro: Campinas CEP: 88101-290
Complemento: SALA 506
Município: São José UF: SC
E-mail: PROCESSOS@SCACONT.COM.BR Site:

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: HAJ-PRODUTOS DE INFORMÁTICA
Nome/Razão social: HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI
CPF/CNPJ: 06.635.187/0001-86 Inscricao municipal: 9004704
Endereço: IRMAOS VIEIRA Número: 967 Bairro: Campinas CEP: 88101-290
Complemento: SALA 504
Município: São José UF: SC

TOMADOR DE SERVIÇOS

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1	À vista	95.000,00			

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COPINS	INSS	IR	CILL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor líquido = R\$ 95.000,00 Valor líquido = R\$ 95.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Atividade de operação: Tribuição no município

Atividade tributária de (ICMS): Normal

Local de prestação de serviço: São José

Nota NFS-e foi emitida com base na Lei nº. 49 de 14 de novembro de 2011 e regulamentada pelo Decreto nº. 34622014.

Atividade de serviço: Normal

Valor aproximado do tributo Federal - R\$ 12.777,50 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 3.144,50 (3,31%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: SPF

Verificar autenticidade



Florianópolis / SC
+55 (48) 3222-9444

Imbituba / SC
+55 (48) 3255-2105

www.duartefernandes.com.br

HARLEY DE AGUIAR JUNIOR EIRELI EPP Rua Imaos Vieira 967 Berlin Office - Sala 504 - Campinas SAO JOSE - SC		DANFE NUMERO DE NOTA FISCAL: 4022 0706 6551 8700 0185 5500 1000 0026 5517 4337 1583 NUMERO DE NOTA FISCAL: 4022 0706 6551 8700 0185 5500 1000 0026 5517 4337 1583 NUMERO DE NOTA FISCAL: 4022 0706 6551 8700 0185 5500 1000 0026 5517 4337 1583	
NOME / RAZÃO SOCIAL UBUNTU COMERCIO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ENDERECO AVENIDA: DR. JOAO RIMSA 601 MUNICIPIO IMBITUBA		NUMERO DE NOTA FISCAL: 4022 0706 6551 8700 0185 5500 1000 0026 5517 4337 1583 NUMERO DE NOTA FISCAL: 4022 0706 6551 8700 0185 5500 1000 0026 5517 4337 1583 NUMERO DE NOTA FISCAL: 4022 0706 6551 8700 0185 5500 1000 0026 5517 4337 1583	

46. Assim, em razão das peculiaridades intrínsecas ao negócio desenvolvido pelo GRUPO, é imprescindível que, numa perspectiva técnico-processual, sejam consolidados seus ativos e passivos como se o fossem de um só sujeito, com a apresentação de plano único, nos termos dos artigos 69-K e 69-L, da Lei de Recuperações e Falências.

47. Oportuno ressaltar, ainda, que muito embora os institutos da consolidação — especialmente a substancial — sejam relativamente novos no ordenamento, eles já são amplamente aceitos e reconhecidos pela doutrina, conforme demonstra SACRAMONE (2023):

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. (...) A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de

empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. (SACRAMONE, 2023, P. 653)

48. A consolidação substancial também vem sendo acolhida pelos tribunais, especialmente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que em casos análogos se posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTA. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A

PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGUMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, AI 5018987-24.2021.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Des. Rel. Guilherme Nunes Born, j. 26/10/2021)

49. Assim, devidamente cumpridos os requisitos dispostos pelos artigos 69-G e 69-J, da LRF, e exaustivamente exposta a confusão patrimonial e interconexão entre as duas Requerentes, crucial seja autorizada a consolidação processual e substancial, autorizando-se às Requerentes apresentarem um só plano, a ser votado numa mesma Assembleia Geral de Credores.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF



50. O deferimento do processamento da presente recuperação judicial encontra respaldo no integral preenchimento dos requisitos legais estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

51. No que se refere às exigências do artigo 48, o GRUPO informa que: **(i)** exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos; **(ii)** nunca teve falência decretada; **(iii)** tampouco fez uso do benefício da recuperação judicial, conforme certidões anexas (doc. 20).

52. Quanto às exigências previstas no artigo 51, destaca-se que o requisito constante do inciso I — relativo à exposição detalhada das causas da atual situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira — foi integralmente atendido no capítulo anterior.

53. Por fim, em relação aos demais requisitos formais, elencados nos incisos II a XI, sua observância será demonstrada de forma sistematizada na tabela a seguir:

ARTIGO	DOCUMENTO	ANEXO
ART. 51, I	RAZÕES DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	TÓPICO II
ART. 51, II, “A”, “B” E “C”	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 3 EXERCÍCIOS	DOCS. 02, 03 E 04
ART. 51, § 4º	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (PARCIAIS) ATÉ O ÚLTIMO FECHAMENTO	DOC. 05
ART. 51, II, “D”	RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO	DOC. 06
ART. 51, III	RELAÇÃO DE CREDORES CONCURSAIS OBIS: RECUPERANDAS NÃO POSSUEM CREDORES EXTRACONCURSAIS (ART. 49, §3º, LRF)	DOC. 07

ART. 51, IV	RELAÇÃO DE EMPREGADOS	DOC. 08
ART. 51, V	CONTRATO SOCIAL	DOC. 09
ART. 1.071, VIII – CC	ATA DE DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RJ	DOC. 10
ART. 51, V	CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	DOC. 11
ART. 51, VI	RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS	DOC. 12
ART. 51, VII	EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	DOC. 13
ART. 51, VIII	CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO	DOC. 14
ART. 51, IX	RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS SUBSCRITA PELOS DEVEDORES	DOC. 15
ART. 51, X	RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	DOC. 16
ART. 51, XI	RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	DOC. 17
ART. 48, I E IV	CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS EM NOME DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES	DOC. 18
ITEM “17” DO ANEXO “I” - RECOMENDAÇÃO 103 DE 23/08/2021 – CNJ	CERTIDÕES DE AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS	DOC. 19
ITEM “19” DO ANEXO “I” - RECOMENDAÇÃO 103 DE 23/08/2021 – CNJ	CERTIDÕES DE AÇÕES TRABALHISTAS	DOC. 19
ART. 48, I A IV	CERTIDÕES NEGATIVAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	DOC. 20
ART. 69-G E ART. 69-J, III	PROCURAÇÃO PÚBLICA – UBUNTU X SR. HARLEY	DOC. 21
ART. 69-J, I	CONTRATOS BANCÁRIOS - GARANTIA CRUZADA	DOC. 22

ART. 69-J, IV	DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO	DOC.23
ART. 69-J, IV	NOTAS FISCAIS E NOTAS DE DÉBITO	DOC.24

54. Posta assim a questão, reputa-se necessário o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

— III —

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

55. O GRUPO pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente isenção do pagamento de custas, despesas processuais e demais encargos legais, com fundamento na legislação aplicável e nas razões fáticas e jurídicas que passam a expor a seguir.

56. Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

57. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado n.º 481, reconhece a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada sua hipossuficiência econômica, nos seguintes termos:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.



58. Conforme amplamente exposto ao longo do presente, o GRUPO UBUNTU atravessa conturbado período de estrangulamento do fluxo de caixa, razão pela qual não dispõe, neste momento, de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades essenciais.

59. E aqui impende destacar, que tal incapacidade decorre não apenas de eventuais oscilações momentâneas ou de exercícios financeiros negativos, mas, sobretudo, de uma conjuntura mais ampla de vulnerabilidade econômica, cuja gravidade culminou, inclusive, no ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial — medida adotada como último recurso para restabelecer o equilíbrio financeiro e permitir a superação da crise.

60. Ora, a condição de miserabilidade jurídica reconhecida pelo ordenamento não se limita àquele que não dispõe de qualquer recurso, mas também abrange a pessoa — física ou jurídica — cuja disponibilidade econômica se encontra substancialmente comprometida por expressivo passivo financeiro.

61. Nessas hipóteses, qualquer dispêndio, ainda que considerado de valor supostamente “irrisório”, compromete diretamente sua subsistência ou, como no presente caso, impacta o fluxo de caixa necessário à preservação de suas atividades essenciais.

62. Cabe ainda lembrar que a análise acerca da concessão da gratuidade judiciária envolve, em grande medida, critérios de natureza subjetiva, cuja aplicação depende diretamente das particularidades do caso concreto. Tal compreensão vem sendo cada vez mais reforçada pela doutrina e pela jurisprudência, como demonstra o voto proferido pelo Exmo. Ministro



Relator Og Fernandes no julgamento do Tema 1178/STJ¹², atualmente em trâmite perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

Cumpra ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com fundamento nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal, portanto, para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

63. Flagrante, portanto, a incapacidade do GRUPO para suportar os elevados custos do presente processo, revela-se inquestionável que o deferimento da gratuidade da justiça constitui medida de efetiva concretização do acesso à jurisdição e da própria justiça material!

64. Quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas, destaca-se o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA - CPC, ART. 98 - DEFERIMENTO Na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e da Súm. n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante às pessoas jurídicas, conquanto seja possível o deferimento da gratuidade judiciária, exige-se necessariamente a comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que apenas em relação à pessoa física vigora a presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza. Em que pese o cenário de recuperação judicial não seja, por si só, causa determinante para a concessão da justiça gratuita, demonstrada a atual carência de

¹² <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>

recursos, imperioso o deferimento do benefício. (TJ-SC, AI 5044085-11.2021.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14/10/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXEQUENTE CONTRADECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSC, AI 5039289-11.2020.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 30-03-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA . PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. BENESSE CONCEDIDA . RECURSO PROVIDO. *Comprovada a hipossuficiência da empresa que, em razão de sua penúria financeira, encontra-se em recuperação judicial, inclusive com registros nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser concedida a pretendida justiça gratuita, em conformidade com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.* (TJSC, AI 5030605-97.2020 .8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Civil, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 22/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA .

INSURGÊNCIA RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA . REQUISITO À CONCESSÃO DA BENESSE PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI 5009199-49.2022.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Antonio Carlos Junckes Dos Santos, j. 06/09/2022)

65. No mesmo sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1103391/RS., Corte Especial, Min. Rel. Castro Meira. J. 28/10/2010.).

66. Por fim, acaso assim não entenda, em consideração ao todo o exposto, pugna-se pela possibilidade de recolhimento das custas ao final da presente demanda — medida amplamente recepcionada pela jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70066237306, Sexta Câmara Cível, Des. Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 25/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (TJRS, AI Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 28/10/2015).

67. Dessa forma, inexistindo dúvidas quanto à impossibilidade do GRUPO de suportar os custos do presente feito, impõe-se, no caso concreto, a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumulado com o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria.

68. Subsidiariamente, em consideração ao todo exposto, e com o intuito de evitar que o GRUPO seja compelido a realizar dispêndios não programados — o que poderia comprometer o andamento e a efetividade do processo de recuperação judicial —, requerem seja deferida a possibilidade de adimplemento das custas processuais ao final da presente demanda, como medida de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça.

— IV —

PEDIDOS¹³

69. Ante o exposto, estando em termos a presente, requerem seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial¹⁴.

70. Pugnam pela união das empresas no polo ativo da ação, na forma da consolidação processual, bem como, pela unificação dos seus direitos e obrigações, através da consolidação substancial¹⁵, com a apresentação de plano único pelas devedoras.

71. Postulam, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em curso — ou que venham a ser ajuizadas — em face das empresas do GRUPO, bem como a proibição da prática de qualquer ato de alienação, retirada ou constrição de bens de capital essenciais ao desenvolvimento regular

¹³ CPC, art. 319, inc. IV.

¹⁴ LRF, art. 51.

¹⁵ LRF, ART. 69-G e art. 69-J.



de suas atividades empresariais, tanto durante o período de suspensão quanto posteriormente¹⁶.

72. Em sequência, a nomeação da Administração Judicial¹⁷, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o GRUPO exerça suas atividades¹⁸, a expedição de ofícios às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, informando sobre o processamento do pedido de recuperação judicial ora pleiteado¹⁹ e a intimação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informando sobre o processamento do pedido ora pleiteado e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” ao nome empresarial das empresas²⁰.

73. Requerem, por fim, a expedição de Edital contendo o resumo do pedido inicial e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, bem como a relação nominal dos credores e a advertência quanto aos prazos legais para apresentação, perante a Administração Judicial, de habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados pelo GRUPO²¹.

74. Desde já, o GRUPO assume o compromisso de uma vez deferido o processamento da presente recuperação judicial, apresentar mensalmente, enquanto perdurar o procedimento, as contas demonstrativas de resultados, nos moldes exigidos pela lei²².

¹⁶ LRF, art. 6º, incisos I, II e III.

¹⁷ LRF, art. 21 e art. 52.

¹⁸ LRF, art. 52, inciso II,

¹⁹ LRF, art. 52, inciso V.

²⁰ LRF, art. 69.

²¹ LRF, art. 52, § 1º.

²² LRF, art. 52, inciso IV.



75. Por fim, sob pena de nulidade²³, solicita-se que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, sob o n.º 18.545, e do advogado JAILSON FERNANDES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, sob o n.º 20.146.

— IV —

VALOR DA CAUSA²⁴

76. Enfim, dá-se à demanda o valor de R\$ 5.191.854,26 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 07 de julho de 2025.

[Assinatura eletrônica — art. 193 do CPC]

JAILSON FERNANDES
OAB/SC — 20.146

ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/SC — 18.545

RAFAEL DE SOUZA MILKE
OAB/SC — 09.569E

²³ CPC, art. 272, § 2.º.

²⁴ LRF, art. 51, § 5.º.